



Associação  
de Promoção  
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26  
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt  
[www.madeirapromotionbureau.com](http://www.madeirapromotionbureau.com)

**REGULAMENTO PARA PLANOS DE COMERCIALIZAÇÃO E VENDA (“PCV”)  
(doravante, apenas, “Regulamento”)**



Associação  
de Promoção  
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26  
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt  
www.madeirapromotionbureau.com

## ÍNDICE

### **CAPÍTULO I - Objeto e condições de elegibilidade das candidaturas**

**Artigo 1º (Objeto)**

**Artigo 2º (Pressupostos gerais de acesso)**

**Artigo 3º (Requisitos de provimento das candidaturas)**

**Artigo 4º (Candidaturas conjuntas)**

### **CAPÍTULO II - Processo de candidatura**

**Artigo 5º (Forma de apresentação da candidatura)**

**Artigo 6º (Prazo de apresentação e de decisão sobre as candidaturas)**

**Artigo 7º (Descrição do Plano candidato)**

**Artigo 8º (Financiamento da candidatura)**

### **CAPÍTULO III - Critérios de seleção e de elegibilidade das candidaturas**

**Artigo 9º (Critérios de seleção)**

**Artigo 10.º (Ações não elegíveis)**

**Artigo 11.º (Ações elegíveis)**

### **CAPÍTULO IV - Da aprovação, execução e monitorização dos planos aprovados**

**Artigo 12º (Gestão e acompanhamento)**

**Artigo 13º (Formalização da candidatura aprovada e celebração do Protocolo)**

**Artigo 14.º (Obrigações do Promotor)**

**Artigo 15º (Da fiscalização)**



Associação  
de Promoção  
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26  
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt  
www.madeirapromotionbureau.com

#### **CAPÍTULO V - Vicissitudes na execução dos PCV**

**Artigo 16º (Incumprimento no caso de candidaturas individuais)**

**Artigo 17º (Incumprimento no caso de candidaturas conjuntas)**

**Artigo 18º (Sub-execução dos PCV)**

**Artigo 19º (Desistência voluntária do PCV)**

**Artigo 20º (Substituição dos outorgantes e das ações dos PCV)**

**Artigo 21º (Extinção da pessoa coletiva outorgante no PCV)**

**Artigo 22º (Inibição de apresentação de candidaturas a PCV)**

**Artigo 23º (Casos fortuitos ou de força maior)**

**Artigo 24º (Extinção do PCV)**

#### **CAPÍTULO VI - Dos pagamentos**

**Artigo 25º (Pagamento dos montantes)**

#### **CAPÍTULO VII – Disposições finais**

**Artigo 26º (Reclamações, recursos e resolução de conflitos)**

**Artigo 27º (Da interpretação e integração de lacunas)**

**Artigo 28º (Alterações)**



## **Capítulo I**

### **Objeto e condições de elegibilidade das candidaturas**

#### **Artigo 1º**

##### **(Objeto)**

1. O Presente Regulamento tem por objeto a fixação das condições de participação financeira, mediante apoio monetário, no âmbito da execução de Planos de Comercialização e Venda, criados, inicialmente, ao abrigo da Cláusula 10.ª, nº 2 do “Protocolo para a Promoção Turística Externa Regional”, celebrado em 26 de novembro de 2010, entre, outras entidades, pelo Turismo de Portugal, I.P., pela Confederação do Turismo Português, pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes e pela Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira (doravante, apenas, “APM”), e, atualmente, em vigor, ao abrigo da Cláusula 21.ª do “Protocolo para a Promoção e Comercialização Turística Externa”, celebrado em 27 de dezembro de 2022, entre, outras entidades, pelo Ministério da Economia e do Mar, o Turismo de Portugal, I.P., a CTP - Confederação do Turismo de Portugal, a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e a APM.

2. Nos termos do n.º 3 da Cláusula 21.ª do “Protocolo para a Promoção e Comercialização Turística Externa”, celebrado em 27 de dezembro de 2022, referida no número anterior, o Turismo de Portugal privilegia a apresentação de PCVs conjuntos.

#### **Artigo 2º**

##### **(Pressupostos gerais de acesso)**

1. Constituem pressupostos gerais de acesso:

- a) Ser Associado da APM;
- b) A inexistência de dívidas à Segurança Social;
- c) A inexistência de dívidas à Fazenda Nacional;
- d) A inexistência de qualquer situação de incumprimento perante o Turismo de Portugal, IP;
- e) A inexistência de dívidas para com a APM;
- f) Fazer prova do respetivo Registo Nacional de Turismo (“RNT”), quando aplicável, bem como de quaisquer licenciamentos legalmente exigidos para o acesso, admissão, reconhecimento, exercício ou prática das atividades que se integrem no objeto social do(s) Promotor(es);



- g) Apresentação da(s) Certidão(ões) do Registo Comercial da(s) sociedade(s) comercial(ais), ou do(s) código(s) de acesso à(s) respetiva(s) Certidão(ões) Permanente(s), atualizado(s).
2. Os processos de candidatura devem ser instruídos, apenas, com os elementos que não sejam do conhecimento da APM, nomeadamente os previstos nas alíneas b) a d) e f) do número anterior.
  3. Ao longo da vigência dos respetivos Planos, o(s) Promotor(es) terão de garantir o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, sendo responsáveis por manter as informações deles constantes permanentemente atualizadas no respetivo processo.
  4. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o(s) Promotor(es) serão responsáveis pelo envio dos documentos comprovativos que atestem o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso.
  5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a APM, sempre que entenda necessário, poderá solicitar ao(s) Promotor(es) os documentos comprovativos que atestem o cumprimento das obrigações descritas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1.
  6. Caso algum dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, por parte do(s) Promotor(es), deixe de estar reunido, a Equipa de Gestão e Acompanhamento notificará, de imediato, o(s) Promotor(es) para que, num prazo razoável, regularize(m) o(s) pressuposto(s) em falta; se, findo o prazo concedido, não tiver havido regularização pelo(s) Promotor(es), considera-se existir incumprimento, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento.

### **Artigo 3º**

#### **(Requisitos de provimento das candidaturas)**

1. Constituem requisitos de provimento das candidaturas:
  - a) A inexistência de situações de incumprimento para com a APM, em processos de candidatura anteriores;
  - b) As orientações do Turismo de Portugal, respeitantes ao ano em que seja pretendido o apoio;
  - c) Respeito pelo Manual de Marca Madeira, em anexo ao presente Regulamento, sempre que executem algum das seguintes ações: feiras, *roadshows*, eventos em geral, campanhas *online*, *flyers*, brochuras e *giveaways*.
2. As orientações do Turismo de Portugal, referidas, supra, na alínea b) do número anterior, serão comunicadas, anualmente, aos Associados da APM.
3. É limitada a apresentação de uma candidatura individual por Promotor



4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se promotor de uma candidatura, uma entidade colectiva e/ou representante de um conjunto de pessoas colectivas pertencentes ao mesmo grupo económico, que cumpra com os pressupostos gerais de acesso nos termos do artigo 2º do presente regulamento

4.1 - Consideram-se pessoas coletivas pertencentes ao mesmo grupo económico e/ou empresarial ou entidades especialmente relacionadas entre si, designadamente, aquelas que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

#### **Artigo 4º**

##### **(Candidaturas conjuntas)**

1. O(s) Promotor(es) podem apresentar candidaturas conjuntas a PCV.
2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se conjuntas as candidaturas apresentadas por pessoas coletivas que pertençam a diferentes grupos económicos e/ou empresariais.
3. Na candidatura conjunta, será designado um responsável do PCV, a quem compete:
  - a) Acompanhar a execução do PCV, incluindo as situações previstas no artigo 16.º deste Regulamento;
  - b) Desempenhar o papel de interlocutor com a APM para todos os fins associados à execução do PCV; e
  - c) Cumprir todas as obrigações previstas, infra, nos artigos 14.º e 25.º deste Regulamento, sem prejuízo das obrigações atribuídas a cada Promotor no âmbito do PCV.
4. O responsável do PCV, referido no número anterior, pode, a qualquer momento e sempre que entenda necessário, designar, de entre os Promotores que integram a candidatura, um responsável em sua substituição.
5. Quando haja incumprimento das obrigações pelo responsável do PCV, nos termos referidos no artigo 17.º deste Regulamento, a APM designará um responsável em sua substituição.
6. É limitada a participação até 2 (duas) candidaturas conjuntas, por pessoa coletiva ou por grupo económico e/ou empresarial, na definição constante do ponto 4.1 do artigo 3.º deste Regulamento.



## **Capítulo II**

### **Processo de candidatura**

#### **Artigo 5º**

##### **(Forma de apresentação da candidatura)**

1. O processo de candidatura é iniciado mediante o preenchimento e a apresentação do formulário de candidatura, cujo modelo consta em anexo ao presente Regulamento (Anexo I), e acompanhado dos documentos descritos, infra, no artigo 7º.
2. A candidatura só pode ser apresentada em formato eletrónico, devendo a mensagem eletrónica conter, no assunto, a expressão “Candidatura a PCV – (nome do Associado)” e ser remetida para o endereço eletrónico que a APM venha a determinar, dando, desse facto, conhecimento aos Associados.
3. Sempre que solicitado pelo(s) Promotor(es), a APM emitirá um recibo comprovativo da receção da candidatura.
4. O formulário de candidatura e demais informações serão disponibilizados pelos serviços administrativos da APM, a pedido dos interessados.
5. As candidaturas apresentadas e todos os documentos que a integram são, obrigatoriamente, redigidos em língua portuguesa.
6. No caso de ser detetada a falta ou incorreção de algum dos documentos de instrução da candidatura, a Equipa de Gestão e Acompanhamento poderá conceder um prazo razoável para a entrega ou correção dos mesmos.

#### **Artigo 6º**

##### **(Prazo de apresentação e de decisão sobre as candidaturas)**

1. Sob pena de exclusão, a candidatura ao apoio da APM deverá ser remetida até ao dia 30 de novembro do ano anterior a que a mesma disser respeito, exceto quando, a título excecional e fundamentadamente, a APM determine outra data.
2. O prazo de apresentação das candidaturas poderá, também a título excecional, ser alargado, desde que existam verbas disponíveis e desde que haja deliberação de aceitação da Direção da APM nesse sentido.
  - 2.1 – A Direção da APM poderá determinar, a título excecional, fundamentadamente e desde que existam verbas disponíveis para o efeito, a abertura de prazos de apresentação de candidaturas ao longo do ano em curso. Nesse caso, a Direção da APM definirá, casuisticamente, o início e o fim de tais prazos de apresentação das candidaturas.



3. As candidaturas serão recebidas e analisadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento que determinará, de uma forma casuística, os montantes a atribuir, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento.
4. As decisões referentes às candidaturas serão comunicadas pela APM aos Promotores dos Planos candidatados até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte a que disser respeito, exceto quando, a título excecional e fundamentadamente, a APM determine uma data posterior.
5. As maquetes e artes finais dos materiais a serem utilizados em ações do:
  - 1º semestre, terão de ser enviadas para aprovação da APM, após confirmação do apoio, até ao último dia de fevereiro; e para as ações do
  - 2º semestre, terão de ser enviadas para aprovação da APM, após confirmação do apoio até ao dia 30 de abril.
6. O incumprimento do disposto no número anterior, designadamente das datas-limite, determina a suspensão do pagamento dos apoios devidos ao abrigo do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. Sem prejuízo da suspensão do pagamento dos apoios, nos termos referidos no número anterior, a APM poderá conceder um prazo adicional ao(s) Promotor(es) para enviarem os elementos referidos no n.º 5 deste artigo; se, findo o prazo concedido, o incumprimento do(s) Promotor(es) se mantiver, a sua candidatura poderá ser excluída pela APM, nos termos previstos no artigo 16º deste Regulamento, e determinada a restituição integral dos apoios concedidos até à data, nos termos definidos no presente Regulamento.
8. Se o valor destinado pela APM aos PCV's não for atingido, poderá ter lugar uma segunda fase de candidaturas, que será, atempadamente, comunicada pela APM, sendo dada prioridade a eventuais candidaturas que não tenham sido aceites por falta de cabimento na primeira fase.

## **Artigo 7º**

### **(Descrição do plano candidato)**

O processo de candidatura deverá contemplar, obrigatoriamente, além do formulário de candidatura, os seguintes elementos:

- a) Plano de ações ou memória descritiva do Plano do(s) Promotor(es), descrevendo o respetivo enquadramento no Plano de Marketing da APM;
- b) Quantificação dos objetivos e respetivos instrumentos de medição;
- c) Indicação pormenorizada das ações a desenvolver por mercado e por produto, devidamente fundamentadas e calendarizadas;





- d) Orçamento contendo a indicação das respetivas fontes de financiamento;
- e) Entidades envolvidas na execução do Plano candidato;
- f) Produção nos últimos 3 (três) anos e estimativa de produção para o ano referente à candidatura em curso (apenas aplicável a candidaturas a campanhas com Operadores Turísticos e Companhias Aéreas).

### **Artigo 8º**

#### **(Financiamento da candidatura)**

1. O financiamento do(s) Plano(s) candidatado(s) deverá ser parcialmente assegurado pelo(s) seu(s) Promotor(es), sendo que o apoio da APM, por Plano, será de 50% (cinquenta por cento) do valor total das ações propostas e até um montante máximo de:

- a) € 40 000 (quarenta mil euros) para planos apresentados por uma pessoa colectiva e/ou unidade de negócio associada
  - b) € 50 000 (Cinquenta mil euros) para planos apresentados por um grupo económico com duas pessoas colectivas e/ou unidades de negócio associadas
  - c) € 60 000 (Sessenta mil euros) para planos apresentados por um grupo económico com três pessoas colectivas e/ou unidades de negócio associadas
  - d) € 70 000 (Setenta mil euros) para planos apresentados por um grupo económico com quatro pessoas colectivas e/ou unidades de negócio associadas
  - e) € 80 000 (Oitenta mil euros) para planos apresentados por um grupo económico com cinco pessoas colectivas e/ou unidades de negócio associadas
- 1.1 -Sem prejuízo dos limites definidos no n.º 1 deste artigo, em caso de apresentação de candidaturas conjuntas, ao apoio inicialmente aprovado, nos termos do presente Regulamento, acresce uma majoração equivalente a 10% (dez por cento) daquele apoio;
- 1.2 Sem prejuízo dos limites definidos no n.º 1 deste artigo, os planos candidatos individuais, apresentados por promotores cujos planos tenham obtido a totalidade do apoio, nos dois anos anteriores ao período a que diz respeito a candidatura apresentada, acresce uma majoração equivalente a 10% (dez por cento) daquele apoio.



2. Caso se apure, após a análise económico-financeira final, referida na alínea d) do artigo 14.º deste Regulamento, que a execução do Plano candidato é inferior à esperada, a APM manterá a percentagem e o valor referidos no n.º 1 deste artigo.
3. Caso se verifique que o montante global do apoio a ser concedido aos planos executados é inferior à dotação orçamental prevista para apoio a PCV's no correspondente exercício, o montante remanescente será distribuído proporcionalmente pelos planos que apresentem uma taxa de execução igual ou superior a 80% (oitenta por cento), tendo em consideração a taxa de execução de cada projeto.
4. O financiamento de cada Plano terá a duração máxima de 1 (um) ano, sendo necessária a apresentação de uma nova candidatura, mesmo que o(s) Promotor(es) indique(m) tratar-se de um Plano plurianual.
5. Nos casos previstos no número anterior, a Direção da APM apenas participará parcialmente as ações que sejam efetivamente executadas no primeiro ano a que respeitar a execução de tal Plano.

### **Capítulo III**

#### **Critérios de seleção e de elegibilidade das candidaturas**

##### **Artigo 9º**

##### **(Critérios de seleção)**

1. Apenas serão aceites candidaturas cujo valor total de ações propostas, por Plano, seja, no mínimo, igual ou superior a € 5.000,00 (cinco mil euros).
2. O montante dos apoios a atribuir a cada candidatura dependerá da verificação da elegibilidade das ações, nos termos definidos no artigo 11.º do presente Regulamento, e da análise casuística feita pela Equipa de Gestão e Acompanhamento, sujeita, em todo o caso, à dotação orçamental prevista para cada ano.
3. Caso se verifique que, apesar da elegibilidade das ações, o montante dos apoios a atribuir às candidaturas apresentadas seria superior à dotação orçamental prevista, a Equipa de Gestão e Acompanhamento poderá propor um rateio da verba disponível em orçamento, distribuindo-a proporcionalmente pelas candidaturas que apresentem ações elegíveis.



## Artigo 10.º

### (Ações não elegíveis)

Dos Planos submetidos a candidatura, serão considerados não elegíveis os seguintes custos:

- a) Ações que sejam já financiadas pela APM, ao abrigo de qualquer outro instrumento, pelo Turismo de Portugal ou por qualquer outra entidade pública;
- b) Despesas de viagens em classe executiva ou equivalente e de alojamento em hotéis com classificação igual ou superior a 5 (cinco) estrelas, salvo quando, em casos devidamente fundamentados, as entidades promotoras demonstrem não ser possível o alojamento em hotéis de classificação inferior;
- c) Custos de estrutura e funcionamento das entidades promotoras (incluindo, nomeadamente, salários, subsídios, despesas de representação, refeições, complementos, trabalho extraordinário e encargos sociais com pessoal, custos com contratos de prestação de serviços de pessoal afeto ou a afetar às ações propostas);
- d) Serviços a prestar pela própria entidade;
- e) Contratação de agências de publicidade e/ou Relações Públicas, exceto para a organização e realização de *press trips* e criatividade de campanhas *online* ou *offline*, bem como para desenvolvimento de material promocional, desde que sejam devidamente orçamentadas e justificadas;
- f) Ações que tenham como objetivo a promoção de camas não classificadas e atividades não licenciadas;
- g) Ações de promoção dirigidas ao mercado português, de acordo com as orientações do Turismo de Portugal;
- h) Ações de promoção de hotéis pertencentes ao mesmo grupo, quando localizados fora da Região Autónoma da Madeira ("RAM");
- i) Ações multideestino que promovam ou façam referência a outros destinos que não unicamente a Madeira, nomeadamente, *newsletters*, revistas e imagens;
- j) Organização de eventos em território nacional, excetuando os eventos de *trade*;
- k) Produção de conteúdos audiovisuais ou escritos, que não sejam utilizados nas ações previstas no artigo 11.º do presente Regulamento; e
- l) Criação de *websites*.



## Artigo 11.º

### (Ações elegíveis)

1. Dos Planos submetidos a candidatura, serão considerados elegíveis os seguintes custos:

- a) Campanhas de marketing *online* e *offline*, utilizando canais e suportes promocionais que respeitem o Manual de Marca Madeira e as *guidelines* providenciadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento, privilegiando os canais *online* e alinhadas com as orientações do Turismo de Portugal para cada ano e com os mercados definidos por este;
- b) Participação em feiras internacionais, congressos, *workshops*, *roadshows* e fóruns, em formato físico ou virtual/*on* ou *offline*, sendo elegível o aluguer de espaço, *stand*, mesa e respetiva decoração, bem como outras despesas acessórias, com exceção das descritas, supra, na alínea c) do artigo 10.º do presente Regulamento;
- c) Divulgação de eventos de cariz internacional nos mercados definidos pelo Turismo de Portugal;
- d) *Press* e *Fam Trips* que não sejam apoiadas pela APM;
- e) Produção de material promocional, tal como *roll ups*, *giveaways* e *merchandising*, de acordo com o Manual de Marca Madeira, desde que demonstrada a sua distribuição internacional e que não seja utilizado para fins comerciais;
- f) Campanhas realizadas em parceria com Operadores Turísticos e Companhias Aéreas, dirigidas ao consumidor final, que respeitem o Manual de Marca Madeira;
- g) Ações de promoção dirigidas à promoção externa do destino Madeira;
- h) Processos de certificação, que sirvam para atestar a conformidade de um serviço, de um processo ou de um produto, a obter junto de entidades externas independentes, nacionais ou internacionais, independentemente da sua natureza, cujo resultado esteja alinhado com a promoção do destino e da Marca Madeira.

2. Para efeitos de controlo de imagem e de aplicação do logo do destino, o(s) Promotor(es) terão de submeter à aprovação prévia da APM todos os materiais promocionais utilizados no âmbito das ações constantes das candidaturas apresentadas, incluindo os materiais utilizados no âmbito de ações constantes de candidaturas que não tenham sido, ainda, aprovadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento, no âmbito do presente Regulamento.



3. As ações constantes das candidaturas apresentadas pelo(s) Promotor(es) terão de respeitar o Manual de Marca Madeira, sob pena da ação deixar de ser elegível nos termos deste artigo.

4. Das ações acima descritas, no n.º 1 deste artigo, serão valorizadas aquelas que tenham como propósito a realização de vendas efetivas e a captação de turistas a curto prazo para o destino Madeira.

## **Capítulo IV**

### **Da aprovação, execução e monitorização dos planos aprovados**

#### **Artigo 12º**

##### **(Gestão e acompanhamento)**

1. A análise, apreciação e decisão sobre as candidaturas apresentadas, incluindo o montante a atribuir a cada uma, bem como o acompanhamento e a respetiva e fiscalização, nos termos melhor identificados, infra, no artigo 15.º, será assegurada por uma Equipa de Gestão e Acompanhamento, a qual será constituída, no mínimo, por 3 (três) elementos, designados pela Direção da APM.

2. Na análise e apreciação das candidaturas, da qual é responsável, a Equipa de Gestão e Acompanhamento atenderá às regras estabelecidas no presente Regulamento e ao espírito que lhes está ínsito.

3. O(s) Promotor(es) devem prestar todas as informações e efetuar todas as diligências que sejam solicitadas pela referida Equipa de Gestão e Acompanhamento.

#### **Artigo 13º**

##### **(Formalização da candidatura aprovada e celebração do Protocolo)**

1. À aprovação de cada candidatura seguir-se-á a competente formalização, mediante Protocolo a outorgar entre a APM e o(s) Promotor(es), contendo a descrição pormenorizada de todas as condições acordadas, de acordo com o presente Regulamento.

2. O Protocolo deverá conter obrigatoriamente, para além do mencionado no número anterior, os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social e domicílio das partes outorgantes;
- b) Objeto do Protocolo;
- c) Obrigações das partes outorgantes;
- d) Valor da candidatura e do apoio;



- e) Duração total e calendarização das fases de execução do Plano candidato, respeitando o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento.
3. No formulário de candidatura, o(s) Promotor(es) deverão indicar o(s) nome(s) do(s) responsável(s) da empresa que irá(ão) outorgar o Protocolo e a qualidade em que o fará(ão).

#### **Artigo 14.º**

##### **(Obrigações do Promotor)**

É da responsabilidade exclusiva do(s) Promotor(es):

- a) A execução do seu Plano e respetivas ações;
- b) Sempre que tecnicamente possível, a integração no seu Plano e cumprimento das *brand guidelines*, constante do Manual da Marca Madeira, e inclusão do endereço do portal promocional *online* oficial da APM em todos os materiais utilizados;
- c) Apresentação dos relatórios intercalares e do relatório final, referidos, infra, no artigo 15.º, com a indicação das ações executadas, se aplicável por cada entidade associada ao Plano candidato, incluindo um resumo das mesmas, e o confronto, justificado, entre os objetivos fixados e os resultados obtidos;
- d) A inclusão, no relatório final, referido na alínea anterior, de uma análise da execução financeira do Plano fundamentada;
- e) A disponibilização de acesso aos comprovativos de tudo o que seja alegado no relatório final referido na alínea c), supra, caso a Equipa de Gestão e Acompanhamento considere necessário confirmar as condições de elegibilidade, a graduação dos apoios e outros elementos relatados ou fornecidos, e que se considerem relevantes para uma boa e correta avaliação;
- f) Responder a todos os pedidos de informação ou a esclarecimentos, que venham a ser solicitados pela APM, em prazo não superior a 8 (oito) dias de calendário;
- g) Notificar e solicitar a aprovação prévia da APM de qualquer aditamento, alteração ou substituição de ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da sua candidatura.

#### **Artigo 15º**



### (Da fiscalização)

1. A Equipa de Gestão e Acompanhamento tem o dever de fiscalizar sucessivamente a execução do Protocolo, podendo solicitar ao(s) Promotor(es) toda a documentação e informação que entenda por conveniente, assim como de formular todos os pedidos de informação e de esclarecimento que entenda pertinentes.
2. A equipa de Gestão e Acompanhamento deverá proceder à análise das candidaturas recebidas, bem como dos relatórios intercalares e relatórios finais de execução e emitir o seu parecer sobre a(o)s mesma(o)s.
3. Caso, na sequência de ações de fiscalização e acompanhamento ao Protocolo, nos termos do número anterior, se venha a detetar inexecução das ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado no âmbito da candidatura do(s) Promotor(es), a Equipa de Gestão e Acompanhamento informará imediatamente a Direção da APM que, em tempo útil, proporá àquele a adoção de ações corretivas adequadas à situação apurada.
4. O(s) Promotor(es) terão de apresentar à APM 2 (dois) relatórios intercalares, nas seguintes datas:
  - 31 de agosto; e
  - 31 de outubro.
5. Os relatórios intercalares, além dos elementos referidos no artigo anterior, terão de conter indicações sobre:
  - as ações executadas até aos dias 31 de julho e 30 de setembro, relativamente aos relatórios intercalares de 31 de agosto e de 31 de outubro, respetivamente, mercados a que foram dirigidas, custos incorridos e datas em que se realizaram;
  - as ações por desenvolver.
6. Os relatórios intercalares terão de obedecer a um modelo enviado pela APM e vir acompanhados da documentação justificativa das ações realizadas até ao momento a que digam respeito.
7. A não apresentação, pelo(s) Promotor(es), dos relatórios intercalares nas datas e nos termos constantes do disposto nos números anteriores, constitui uma situação de incumprimento, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16.º e seguintes do presente Regulamento.
8. O(s) Promotor(es) terão, também, de apresentar à APM, até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte, exceto em casos devidamente fundamentados, em que solicitem a sua apresentação posterior, um relatório final de execução, com inclusão, além dos elementos referidos nas alíneas c) a e) do artigo anterior, de todas as ações executadas,



custos incorridos, cópia de todas as artes finais, se existentes, mercados a que se dirigiram e cópia de todas as despesas incorridas e respetivas faturas.

## **Capítulo V**

### **Vicissitudes na execução dos PCV's**

#### **Artigo 16º**

##### **(Incumprimento no caso de candidaturas individuais)**

1. No caso de candidaturas individuais, se o Promotor não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais, constantes do PCV, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a APM notificará-lo-á para cumprir dentro de um prazo razoável.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a APM suspenderá, de imediato, eventuais pagamentos devidos ao abrigo do presente Regulamento.
3. Se a situação de incumprimento se mantiver após a suspensão de eventuais pagamentos, a APM notificará o Promotor, pela segunda vez, para sanar o referido incumprimento, concedendo-lhe um prazo razoável para o efeito; se, findo o prazo concedido, o incumprimento do Promotor se mantiver, a APM poderá determinar a extinção do PCV, nos termos referidos, infra, no artigo 24.º do presente Regulamento, e exigirá ao Promotor inadimplente a imediata restituição dos montantes que lhe tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até ao limite do financiamento atribuído.

#### **Artigo 17º**

##### **(Incumprimento no caso de candidaturas conjuntas)**

1. No caso de candidaturas conjuntas, verificando-se que algum dos Promotores não cumpre de forma exata e pontual as obrigações contratuais, constantes do PCV, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a APM notificará o responsável do PCV para que solicite ao Promotor inadimplente que, num prazo razoável, sane esse incumprimento.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a APM suspenderá, de imediato, eventuais pagamentos devidos ao abrigo do presente Regulamento.
3. Se a situação de incumprimento, constante do número anterior, se mantiver após a suspensão de eventuais pagamentos, a APM notificará, pela segunda vez, o responsável





do PCV para que solicite ao Promotor inadimplente que, num prazo razoável, sane esse incumprimento; se, findo o prazo concedido, o incumprimento do Promotor se mantiver, a APM poderá, em alternativa:

- a) Permitir ao responsável do PCV que opte pelo afastamento do Promotor inadimplente do PCV e mantenha a execução do PCV pelos restantes Promotores da candidatura, nos exatos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo; ou, caso os restantes Promotores assim não o pretendam,
- b) Determinar a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º do presente Regulamento.

4. Quando, nos termos previstos nos números anteriores, o Promotor inadimplente seja o responsável do PCV, além da sua substituição, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento, a APM poderá determinar o seu afastamento do PCV, dispondo os restantes Promotores das alternativas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

5. Nos casos em que o afastamento do Promotor inadimplente não determine a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º do presente Regulamento, e os restantes Promotores do PCV pretendam executar o PCV nos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, estes disporão das seguintes alternativas:

- a) Manter o plano de ações ou a memória descritiva do Plano candidato, tal como inicialmente aprovado;
- b) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor inadimplente; ou
- c) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento uma revisão parcial ou integral do plano de ações ou memória descritiva do Plano candidato.

6. Os Promotores inadimplentes estão obrigado à restituição imediata dos montantes que lhes tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até ao limite do financiamento atribuído.

7. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 deste artigo, o responsável do PCV poderá, ainda, solicitar à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição do Promotor inadimplente, desde que o Promotor substituto cumpra com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º do presente Regulamento.

## **Artigo 18º**

### **(Sub-execução dos PCV's)**



1. Além das situações de incumprimento, referidas nos artigos anteriores, considera-se existir incumprimento do PCV quando a taxa de execução do Plano aprovado seja inferior a 80% (oitenta por cento).
2. Nos termos do número anterior, a sub-execução determina a restituição dos montantes entregues pela APM aos Promotores, na parte correspondente à percentagem das ações não executadas do Plano aprovado.

### **Artigo 19º**

#### **(Desistência voluntária do PCV)**

1. O(s) Promotor(es) podem, a todo o tempo, desistir do Protocolo e das ações não executadas no âmbito daquele, desde que comuniquem a sua intenção, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data pretendida para o termo de vigência do PCV.
2. A desistência é livre, devendo, no entanto, o(s) Promotor(es) apresentar(em) as razões justificativas para o facto.
3. No caso de candidaturas individuais, a desistência do Promotor determina a extinção do PCV, nos termos referidos, infra, no artigo 24.º deste Regulamento, e a imediata restituição dos montantes que lhe tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até ao limite do financiamento atribuído.
4. No caso de candidaturas conjuntas, a desistência do Promotor conferirá à APM a possibilidade de, em alternativa:
  - a) Permitir aos restantes Promotores da candidatura que mantenham a execução do PCV, nos exatos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo; ou, caso os restantes Promotores assim não o pretendam,
  - b) Determinar a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º do presente Regulamento.
5. Nos casos de candidaturas conjuntas em que a desistência do Promotor não determine a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º do presente Regulamento, e os restantes Promotores do PCV pretendam executar o PCV nos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, estes disporão das seguintes alternativas:
  - a) Manter o Plano de ações ou a memória descritiva do Plano, tal como inicialmente aprovado;
  - b) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor desistente; ou

- c) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento uma revisão parcial ou integral do Plano de ações ou memória descritiva do Plano.
6. Os Promotores desistentes estão obrigado à restituição imediata dos montantes que lhes tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até ao limite do financiamento atribuído.
7. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 deste artigo, o responsável do PCV poderá, ainda, solicitar à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição do Promotor desistente, desde que o Promotor substituto cumpra com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º do presente Regulamento.

## **Artigo 20º**

### **(Substituição dos outorgantes e das ações dos PCV)**

1. O PCV e as ações que o integram devem ser pontual e integralmente cumpridas pelo(s) Promotor(es) que tenham outorgado o Protocolo, sem prejuízo das situações em que se opere uma substituição do(s) Promotor(es) outorgante(s), por força de disposições do presente Regulamento ou da superveniência de factos, externos ao PCV, como a cessão da posição contratual, que determinem uma alteração da posição contratual do(s) Promotor(es) outorgantes ou em que o(s) Promotor(es) solicite(m) a substituição, aditamento ou alteração de ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da sua candidatura.
2. A substituição do(s) Promotor(es) outorgantes dos PCV's depende sempre da autorização, por escrito, da Equipa de Gestão e Acompanhamento.
3. O(s) Promotor(es) substitutos estão obrigados a executar o PCV nos exatos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, designadamente cumprir com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º do presente Regulamento.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Promotor(es) substituto(s) pode(m) propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento:
  - a) A substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor substituído; ou
  - b) A revisão parcial ou integral do Plano de ações ou memória descritiva do Plano.
5. A substituição, aditamento ou alteração de quaisquer ações constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da candidatura do(s) Promotor(es), deverão ser previamente notificadas e aprovadas, por escrito, pela APM.



6. A substituição, aditamento ou alteração das ações não poderá, em qualquer caso, implicar uma alteração nos mercados de atuação, nem no valor do apoio aprovado pela APM, tal como resultar da candidatura do(s) Promotor(es).

### **Artigo 21º**

#### **(Extinção da pessoa coletiva outorgante no PCV)**

A extinção, por qualquer motivo, da pessoa coletiva outorgante no PCV, designadamente a insolvência declarada nos termos legais, determina, quer no caso das candidaturas individuais, quer no caso das candidaturas conjuntas, as mesmas consequências previstas, neste Regulamento, para o incumprimento ou a desistência do PCV.

### **Artigo 22º**

#### **(Inibição de apresentação de candidaturas a PCV)**

1. Os Promotores inadimplentes e desistentes, nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 19.º do presente Regulamento, ficam inibidos de apresentar novos processos de candidatura por um período de 2 (dois) anos.
2. Nos casos referidos no artigo 18.º do presente Regulamento, os Promotores ficam, igualmente, inibidos de apresentar novos processos de candidatura por um período de 1 (um) ano, sem prejuízo dos que, não tendo atingido a taxa de execução referida no n.º 1 do artigo 18.º do presente Regulamento, participem, no ano seguinte, num Plano conjunto com outros candidatos.

### **Artigo 23º**

#### **(Casos fortuitos ou de força maior)**

1. Os casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente fundamentados pela parte que o invoque, conferem à APM a possibilidade de cancelar, alterar ou retificar a atribuição de um apoio e ao(s) Promotor(es) a possibilidade de desistência do PCV, embora sem estar(em) sujeito(s) às consequências previstas no n.º 1 do artigo anterior.
2. Em caso de desistência do(s) Promotor(es), nos termos constantes da parte final do número anterior, este(s) fica(m) obrigado(s) à restituição imediata dos montantes que lhe(s) tenha(m) sido entregue(s) pela APM para pagamento das ações não executadas, até ao limite do financiamento atribuído.



3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, constituem casos fortuito ou de força maior os eventos ou factos da natureza ou do homem que sejam invencíveis, inelutáveis e insuperáveis, tais como:

- a) Atos de guerra ou subversão;
- b) Epidemia/Pandemia;
- c) Incêndios;
- d) Erupções vulcânicas ou terremotos;
- e) Tempestades e inundações.

### **Artigo 24º**

#### **(Extinção do PCV)**

1. Considera-se extinto o PCV que cesse a sua vigência e deixe de produzir efeitos ao abrigo do presente Regulamento.
2. A Equipa de Gestão e Acompanhamento poderá fixar, no tempo, o momento a partir do qual o PCV cessa a sua vigência.
3. Com a extinção do PCV, todos os montantes entregues pela APM para pagamento das ações não executadas pelos Promotores deverão ser, por estes, imediatamente, restituídos, sem prejuízo dos direitos que assistam à APM, ao abrigo do presente Regulamento e da lei civil, designadamente a exigência do pagamento da indemnização devida e/ou de juros legais.

## **Capítulo VI**

### **Dos pagamentos**

#### **Artigo 25º**

##### **(Pagamento dos montantes)**

1. Os montantes do apoio aprovado serão pagos pela APM nos seguintes termos:
  - a) 40% (quarenta por cento), após a assinatura do Protocolo;
  - b) 20% (vinte por cento), após a entrega do primeiro relatório intercalar de execução;



c) 20% (vinte por cento), após a entrega do segundo relatório intercalar de execução;

d) 20% (vinte por cento), após a entrega do relatório final e dos comprovativos da realização das ações, nos termos constantes dos artigos 14.º e 15.º do presente Regulamento, em data a ser designada pela Equipa de Gestão e Acompanhamento.

2. Caso se apure, após a análise do relatório final e dos comprovativos de realização das ações, que o montante pago, nos termos definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, excede o valor do apoio resultante das ações executadas, o Promotor deverá proceder à restituição do montante pago em excesso.

3. Com exceção da fração prevista na alínea a) do número anterior, as restantes frações do apoio aprovado apenas serão pagas depois de confirmada a boa execução, pela Equipa de Gestão e Acompanhamento, das ações constantes do Plano candidato até à data do relatório a que disser respeito, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no n.º 6 do artigo 15.º do presente Regulamento.

4. Caso as ações constantes do PCV tenham sido integralmente executadas pelo(s) Promotor(es) até ao final do primeiro semestre do ano, a APM pagará a totalidade do apoio aprovado.

5. O candidato ou o responsável do PCV, consoante os casos, deverá indicar, no formulário de candidatura, todos os dados e/ou referências bancárias necessárias ao respetivo pagamento, designadamente o IBAN.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só poderão ser realizados pagamentos, nos termos constantes do presente artigo, depois de se comprovar que a situação tributária e contributiva dos(o) Promotor(es) se encontra regularizada, através da apresentação das respetivas declarações ou certidões, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

## **Capítulo VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 26º**

##### **(Reclamações, recursos e resolução de conflitos)**



1. Das decisões tomadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento é sempre admissível reclamação para esta, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual.
2. Caso a entidade referida no número anterior mantenha a decisão inicial, da mesma caberá recurso hierárquico para a Direção da APM, também nos termos do CPA.
3. Caso surja alguma questão ligada à interpretação ou execução dos PCV, as partes outorgantes procurarão, de forma amigável, chegar a uma solução adequada e equitativa.
4. Caso não consigam, de forma amigável, resolver a questão, as partes outorgantes estipulam, com expressa renúncia a qualquer outra, o foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal para dirimir os eventuais conflitos ou litígios que resultem da execução dos PCV, sem prejuízo do recurso a Tribunal Arbitral, desde que previamente acordado pelas partes.

#### **Artigo 27.º**

##### **(Da interpretação e integração de lacunas)**

1. Qualquer dúvida resultante da interpretação de normas do presente Regulamento deverá ser remetida por qualquer interessado à Equipa de Gestão e Acompanhamento, que sobre elas decidirá e informará no mais curto espaço de tempo possível.
2. Se, na sequência das dúvidas suscitadas por qualquer interessado, nos termos do presente artigo, se vier a detetar uma lacuna no presente Regulamento, a sua integração será feita, pela Direção da APM, de acordo com o disposto, a este respeito, no Código Civil.
3. As deliberações da Equipa de Gestão e Acompanhamento da APM comunicadas aos interessados valem como interpretação autêntica enquanto não se verificar o procedimento de alteração do Regulamento não estiver formalizado.
4. As respostas a dúvidas resultantes da interpretação de normas do presente Regulamento e as lacunas que vierem a ser integradas nos termos do presente artigo e que possam resultar numa melhoria de redação do articulado do presente Regulamento serão contempladas numa proposta de revisão ao presente Regulamento, a submeter à apreciação e aprovação da Direção da APM
5. As alterações aprovadas ao presente Regulamento, nos termos do número anterior, serão válidas apenas para o período seguinte de candidaturas aos PCV's.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Direção da APM, a título excecional e sempre que entenda necessário, ainda que fundamentadamente, poderá



Associação  
de Promoção  
da Madeira

Rua dos Aranhas, 24-26  
9000-044 Funchal - Portugal

geral@ap-madeira.pt  
www.madeirapromotionbureau.com

introduzir alterações ao presente Regulamento, fixando-lhes um período de vigência diferente do disposto no número anterior, podendo ser aplicadas ao período de candidaturas em curso.

### **Artigo 28.º**

#### **(Alterações)**

Qualquer alteração aos Protocolos a outorgar entre a APM e o(s) Promotor(es) só será válida se consagrada por escrito, em documento assinado por ambas as partes outorgantes, do qual conste indicação expressa da parte do articulado a alterar e a redação que foi modificada ou aditada.